



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

=SUMÁRIO=

TITULO I

Disposições Preliminares artigos 1º a 4º

TITULO II

Do Provimento, do exercício e da Vacância dos cargos públicos.

CAPITULO I

Dos Cargos Públicos artigos 5º e 6º

CAPITULO II

Dos Empregos Públicos..... artigos 7º a 9º

CAPITULO III

Da Previdência Social artigos 10º e 11º

CAPITULO IV

Do Provimento artigos 12º a 15º

CAPITULO V

Do Concurso..... artigos 16º a 19º

CAPITULO VI

Da Posse artigos 20º a 24º

CAPITULO VII

Da Nomeação artigos 25º e 26º

CAPITULO VIII

Do Estágio Probatório artigos 27º a 29º

CAPITULO IX

Da Reintegração artigos 30º a 33º

CAPITULO X

Da Reintegração artigo 34º

CAPITULO XI

Do Aproveitamento artigos 35º e 36º

CAPITULO XII

Da Transferência artigos 37º a 39º

CAPITULO XIII

Da Ascensão artigos 40º a 43º

CAPITULO XIV

Da Promoção artigos 44º a 46º



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

CAPITULO XV

Da Readaptação..... artigos 47º e 48º

CAPITULO XVI

Da Recondução artigo 49º

CAPITULO XVII

Da Substituição artigos 50º a 55º

CAPITULO XVIII

Do Exercício..... artigos 56º a 61º

CAPITULO XX

Da Vacância artigo 62º

CAPITULO XXI

Do Regime de Trabalho artigos 63º e 64

TITULO III **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

CAPITULO I

Do Tempo de Serviço..... artigos 65º e 66º

CAPITULO II

Das Férias..... artigos 67º a 73º

CAPITULO III

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais artigos 74º a 82º

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde..... artigos 83º a 88º

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família artigo 79º

SEÇÃO IV

Da Licença á Funcionária Gestante..... artigos 90º a 92º

SEÇÃO V

Da Licença Adoção artigo 93º

SEÇÃO VI

Da Licença Paternidade..... artigos 94º a 95º



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho artigos 96° a 98°

SEÇÃO VIII

Da Licença para Prestar Serviços Militar artigo 99°

SEÇÃO IX

Da Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge ou Companheiro de Servidor Público..... artigo 100°

SEÇÃO X

Da Licença Compulsória artigo 101°

SEÇÃO XI

Da Licença-Prêmio por assiduidade artigos 102° a 110°

SEÇÃO XII

Da Licença para Tratamento de Interesses Particulares artigos 111° a 114°

SEÇÃO XIII

Da Licença Especial artigos 115° e 116°

SEÇÃO XIV

Licença para Desempenho de Mandato Classista..... artigo 117°

CAPITULO IV

Das Faltas artigos 118° a 120°

CAPITULO V

Das Disponibilidades..... artigo 121°

CAPITULO VI

Da Aposentadoria artigos 122° e 123°

CAPITULO VII

Da Acumulação Remunerada artigos 124° e 125°

CAPITULO VIII

Da Assistência ao Funcionário artigos 126° a 131°

CAPITULO IX

Do Direito de Petição artigos 132° a 137°

TITULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPITULO I

O Vencimento..... artigos 138° a 148°



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

CAPITULO II

Das Vantagens Pecuniárias artigo 149º

SEÇÃO I

Das Diárias artigo 150º

SEÇÃO II

Das Gratificações artigo 151º

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação Pela Prestação de Serviços Extraordinários artigos 152º e 153º

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso artigos 154º a 162º

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora..... artigo 163º

SUBSEÇÃO IV

Do 13º (Décimo Terceiro) Salário..... artigos 164º a 169º

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação de Função artigo 170º

SUBSEÇÃO VI

Da Gratificação por Serviço Noturno..... artigo 171º

SUBSEÇÃO VII

Da Gratificação de Quebra de Caixa artigo 172º

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo artigo 173º

SEÇÃO VI

Dos Adicionais por Tempo de Serviço..... artigos 174º e 175º

SEÇÃO V

Do Salário de Família..... artigos 176º a 180º

SEÇÃO VI

Do Auxilio Pelo Nascimento de Filho..... artigos 181º e 182º

SEÇÃO VII

Do Auxilio Funeral..... artigos 183º e 184º

TITULO V

DO REGIME DAS DISCIPLINAS



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

CAPITULO I

Dos Deveres artigo 185º

CAPITULO II

Das Proibições..... artigo 186º

CAPITULO III

Das Responsabilidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais artigos 187º a 192º

SEÇÃO II

Das Penalidades..... artigos 193º a 204º

CAPITULO IV

Do Procedimento Disciplinar

SEÇÃO I

Disposições Gerais artigo 205º

SEÇÃO II

Da Sindicância..... artigos 206º a 209º

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo Disciplinar artigos 210º a 213º

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Atos e Termos Processuais artigos 214º a 229º

SEÇÃO IV

Do Afastamento Preventivo artigo 230º

SEÇÃO V

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar.....artigos 231º a 235º

TITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS..... artigos 236º a 251º



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 424/94 DE 14 DE JULHO DE 1994.

DISCIPLINA O REGIME JURIDICO ÚNICO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CÂNDIDO MOTA E INSTITUI O ESTATUTO.

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º: - Esta Lei disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Cândido Mota, que é de natureza Estatutária.

Parágrafo Único – As disposições desta Lei, aplicam-se ao servidores:

- I. – da Prefeitura Municipal de Cândido Mota;
- II. – Empresa e Fundações Públicas mantidas pelo Poder Público;
- III. – das Autarquias Municipais.

(*) Redação dada pela Lei 951/2002 de 26 de dezembro de 2002. Nova Redação Inciso I do Artigo 2º.

Artigo 2º: - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. - SERVIDOR PÚBLICO: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou estável ou, bem como em comissão e os ocupantes de empregos públicos;
- II. – CARGO PÚBLICO: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;
- III. – VENCIMENTO: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;
- IV. – REMUNERAÇÃO: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente as vantagens secundárias a que o servidor tem direito;



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

- V.– CLASSE: - agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referencia de vencimento e mesmas atribuições;
- VI.– CARREIRA: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;
- VII.– QUADRO: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos do Poder Executivo, das Autarquias, das empresas ou das fundações mantidas pelo Poder Publico.

Artigo 3º: - Aos cargos públicos corresponderão referencias numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

Parágrafo 1º: - Referência é o numero indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

Parágrafo 2º: - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

Parágrafo 3º: - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

(*) Redação dada pela Lei 951/2002 de 26 de dezembro de 2002. Artigo 4º.

Artigo 4º: - Toda pessoa que prestar serviço com vínculo empregatício á administração pública direta, autarquias e fundações públicas será considerada, para efeitos desta Lei, servidor público.

TITULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCICIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPITULO I

DOS CARGOS PUBLICOS

Artigo 5º: - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Parágrafo 1º: - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo ou estável.

Parágrafo 2º: - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei ou resolução criadora.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

(*) Redação dada pela Lei 1.149/2005 de 09 de dezembro de 2005. Parágrafo 2º e 3º do Artigo 6º.

(*) Redação dada pela Lei 1.645/2010 de 24 de junho de 2010. Parágrafo 2º do Artigo 6º.

Artigo 6º: - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo 1º: - É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando houver consentimento mútuo e quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especificadas e dos casos de readaptação.

Parágrafos 2º e 3º, Revogados pela Lei 1.981/2013 de 28 de maio de 2013.

~~**Parágrafo 2º:** O servidor público ocupante de cargo efetivo, estável ou não estável, bem como aqueles ocupantes de emprego público, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha exercer, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo ou emprego de que seja titular, ou função para qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.~~

~~**Parágrafo 3º:** O servidor que esteja exercendo ou tenha exercido o cargo ou função superior ao seu cargo ou emprego originário terá direito à incorporação relativa ao período anterior à vigência desta lei, desde que comprove a satisfação das condições aquisitivas.~~

CAPITULO II

DOS EMPREGOS PUBLICOS

(*) Redação dada pela Lei 1.098/2005 de 26 de abril de 2005. Artigo 7º.

Artigo 7º: - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal nas seguintes condições:

- I. – calamidade pública, comoção interna e surtos epidêmicos;
- II. – campanha de saúde pública;
- III. – implantação de serviço urgente e inadiável;
- IV. – saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V. – execução de serviços transitórios e de necessidades esporádicas;



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

- VI. – execução direta de obra determinada;
- VII. – implantação de programa de saúde família;
- VIII. – substituir professor ou admitir professor substituto;
- IX. – atender situações de licenças médicas, licenças gestantes, licenças-prêmios e férias;
- X. – formação de frente de trabalho para realização de serviços de utilidade essencial e de caráter emergencial.

Parágrafo Único – A contratação de pessoal que dispõe o artigo 7º, somente poderá ser feita mediante processo seletivo, assegurando-se igualdade de participação a todos os interessados e obedecendo-se para contratação rigorosamente a ordem de classificação, exceto para as contratações que dispõem os incisos I e III.

(*) Redação dada pela Lei nº 1.572/2009 de 17 de dezembro de 2009. Artigo 8º.

Artigo 8º: - A contratação será feita independentemente da existência do cargo, emprego ou função, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, de no máximo 12 (doze) meses, ressalvado o disposto nos incisos I e III do Artigo anterior.

Parágrafo Único: - Fica vedada a prorrogação de contratos e a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, a não ser que tenhamos situações constantes dos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do artigo 7º, situação em que se admitirá uma única prorrogação, e cujo prazo total não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

(*) Redação dada pela Lei 951/2002 de 26 de dezembro de 2002. Novo “caput” Artigo 9º.

Artigo 9º: - Aos ocupantes de empregos públicos previstos neste capítulo, aplicam-se as disposições deste Estatuto, exceção feita á previdência, ficando os mesmos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social;

Parágrafo Único, Revogado pela Lei 951/2002 de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único: ~~Não se aplicam aos ocupantes de empregos públicos a presente lei.~~



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

CAPITULO III

DA PREVIDENCIA SOCIAL

Artigo 10º: - Todos os servidores mencionados no artigo 1º, são considerados contribuintes do FPMCM – Fundo de Previdência do Município de Cândido Mota, assim como os aposentados e pensionistas.

Artigo 11º: - O ônus da aposentadoria do servidor público municipal será do Fundo de Previdência do Município de Cândido Mota:

Parágrafo Único: - Ficam assegurados aos servidores aposentados, ao cônjuge sepérstite e/ou dependentes, os efeitos da Lei Municipal nº 210/92 e do Decreto Municipal nº 230/92.

CAPITULO IV

DO PROVIMENTO

Artigo 12º: - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo publico, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único: - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Chefe do Executivo ou do dirigente de autarquia, empresa ou fundação publica.

Artigo 13º: - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preenchem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. – Ter nacionalidade brasileira;
- II. – Ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;
- III. – Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. – Estar quite com as obrigações militar e eleitoral;
- V. – Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico, por órgão oficial;
- VI. – Possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

VII. – Atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo;

VIII. – Ter completado 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo 1º: - As atribuições do cargo podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecidos em lei;

Parágrafo 2º: - As pessoas portadores de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, ficando para elas, reservados até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 14º: - Entre os candidatos ao provimento de cargos no serviço publico municipal terá preferência em igualdade de condições.

- I. – ingresso através de concurso público;
- II. – maior tempo de serviço público municipal;
- III. – maior tempo de serviço na classe;
- IV. – candidato casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- V. – candidato casado;
- VI. – candidato mais idoso.

Artigo 15º: - Os cargos públicos serão providos por:

- I. – Nomeação;
- II. – Reintegração;
- III. – Reversão;
- IV. – Aproveitamento;
- V. – Transferência;
- VI. – Ascensão;
- VII. – Promoção;
- VIII. – Readaptação;
- IX. – Recondução.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

CAPITULO V **DO CONCURSO**

Artigo 16º: - O concurso público reger-se-á por edital, que conterà basicamente, o seguinte:

- I. – indicação de tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;
- II. – indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:
 - a) Diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
 - b) Experiência profissional relacionada com a área de atuação;
 - c) Capacidade física para desempenho das atribuições do cargo;
- III. – indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;
- IV. – indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V. – indicação dos critérios de habilitação e classificação;
- VI. – indicação do prazo de validade do certame;
- VII. – Ter completado a idade de 18 anos até a data da realização do concurso;

Parágrafo Único: - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas por Decreto do Executivo.

Artigo 17º: - O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo Único: - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 18º: - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Artigo 19º: - As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados designados pela autoridade competente.

CAPITULO VI **DA POSSE**



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Artigo 20º: - Posse é o ato através do qual o poder público expressamente, outorga e o servidor, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo publico adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo Único: - São componentes para dar posse:

I.– O Prefeito, aos cargos de Secretários Municipais, Diretores e demais cargos e funções de confiança;

II.– O Prefeito e/ou Secretaria da Administração, Planejamento e Economia nos demais casos.

Artigo 21º: - A posse em cargos público dependerá de prévia inspeção médica oficial, a exceção das pessoas detentoras de estabilidade constitucional.

Artigo 22º: - A posse verificar-se mediante a assinatura do servidor e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do servidor de cumprir fielmente os deveres dos cargos e os constantes desta lei.

Parágrafo 1º: - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

Parágrafo 2º: - No ato da posse, o servidor declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função publica remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa publica, ou ainda, em função publica, em qualquer das esferas de poder publico.

Parágrafo 3º: - Os ocupantes de cargos de Secretários e/ou cargos em Comissão, farão no ato da posse, declaração de bens.

Parágrafo 4º: - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Artigo 23º: - A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo 1º: - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

Parágrafo 2º: - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o servidor demonstrar que está



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

Parágrafo 3º: - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado as forças armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Artigo 24º: - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se dar no prazo previsto no artigo 49 e seus Parágrafos.

CAPÍTULO VII

DA NOMEACÃO

Artigo 25º: - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único: - As nomeações:

- I. – Em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança, de ar livre exoneração;
- II. – vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

Artigo 26º: - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

Parágrafo Único: - A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados do ato de provimento, prorrogável por mais 30 dias, a requerimento interessado.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 27º: - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do servidor a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

- I. – assiduidade;
- II. – disciplina;
- III. – eficiência e produtividade;
- IV. – aptidão e criatividade;
- V. – responsabilidade e cumprimento das obrigações funcionais.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º: - O Departamento de Recursos Humanos manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

Parágrafo 2º: - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, a Secretaria da Administração, Planejamento e Economia, através do Departamento de Recursos Humanos solicitará informações sobre o servidor ao seu secretário, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º: - Caso as informações sejam contrárias a confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa.

Parágrafo 4º: - A confirmação do servidor no cargo não dependerá de novo ato.

Parágrafo 5º: - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Artigo 28º: - O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1º: - A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

Parágrafo 2º: - A estabilidade diz respeito ao serviço público ficando a administração autorizada em aproveitar o servidor em outro cargo de igual padrão, é vedado a transferência para cargo ou função inferior, embora com os mesmos vencimentos e vantagens do cargo.

Artigo 29º: - O servidor estável somente perderá o cargo:

- I. – em virtude de decisão judicial transmitida em julgado;
- II. – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

Artigo 30º: - Reintegração é o reingresso do servidor no serviços público municipal em virtude de decisão administrativa ou judicial transmitida em julgado.

Artigo 31º: - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º: - Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

Parágrafo 2º: - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Artigo 32º: - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro serviço, ou posto em disponibilidade.

Artigo 33º: - Transmitida em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com ressarcimento de todas as vantagens devidas em até 60 (sessenta) dias.

CAPITULO X DA REVERSÃO

Artigo 34º: - Reversão é o retorno do servidor aposentado ao serviço publico, por determinação da autoridade competente.

Parágrafo 1º: - A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 2º: - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante de transformação.

Parágrafo 3º: - O aposentado não poderá reverter a atividade se contar mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos integrais.

Parágrafo 4º: - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

CAPITULO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 35º: - Aproveitamento é o retorno, a cargo publico, de servidor colocado em disponibilidade, ou daquele que transferido para outro departamento não passou pelo estágio probatório na nova função.

Artigo 36º: - O Aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade ou não adaptado em outro departamento, é direito do servidor e dever da Administração que o conduzirá,



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimento semelhantes ao anteriormente ocupado.

Parágrafo Único: - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, se não entrar em exercício no prazo legal, conforme o artigo 58º.

CAPITULO XII

DA TRANSFERENCIA

Artigo 37º: - Transferência é a passagem do servidor estável de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porém, á órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único: - A transferência poderá ser feita a pedido do servidor ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Artigo 38º: - Não poderá ser transferido “ex-officio” servidor investido em mandato eletivo.

Artigo 39º: - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

CAPITULO XIII

DA ASCENÇÃO

Artigo 40º: - Ascensão é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe mediante superior aquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira, mediante processo seletivo por concurso.

Parágrafo Único: - A ascensão dependerá de êxito do servidor em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas que justificam sua ascensão funcional.

Artigo 41º: - O servidor somente poderá concorrer a seleção por concurso interno, a que se refere o artigo anterior se:

- I.– satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

II. – contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício no seu cargo.

Artigo 42º: - Havendo empate no processo seletivo por concurso interno, será obedecido, no que couber, o artigo 14º.

Artigo 43º: - O direito a pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do servidor público, se possuir a capacitação técnica ou conhecimento exigido.

CAPITULO XIV

DA PROMOÇÃO

Artigo 44º: - Promoção é passagem do servidor estável de um determinado grau ou nível para o imediatamente superior da mesma classe.

Parágrafo Único: - A promoção poderá não se constituir em forma de provimento de cargo.

Artigo 45º: - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade merecimento, alternadamente, realizando-se anualmente a avaliação, de dois em dois anos, a partir de 31/12/1994.

Artigo 46º: - Os critérios, beneficiários e outras relativas a promoção serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

CAPITULO XV

DA READAPTAÇÃO

Artigo 47º: - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições afins e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único: - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Artigo 48º: - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos e será feita mediante transferência.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

CAPITULO XVI DA RECONDUÇÃO

Artigo 49º: - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único: - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no artigo 35º.

CAPITULO XVII DA SUBSTITUIÇÃO

(*) Redação dada pela Lei nº 561/96 de 09 de setembro de 1996. Artigo 50º.

Artigo 50º: - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo ou emprego público por período igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Artigo 51º: - A substituição recairá sempre em servidor público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo Único: - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Artigo 52º: - A substituição dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender a conveniência administrativa e obedecerá escala de substituição de cada órgão previamente elaborado e homologado.

Parágrafo 1º: - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

Parágrafo 2º: - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar, por ato próprio, a substituição.

Artigo 53º: - O substituto durante todo o tempo de substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízos das



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo, se maior.

Parágrafo Único: - A substituição automática será gratuita se inferior a 15 (quinze) dias úteis, inclusive.

Artigo 54º: - Os tesoureiros, caixas e outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por servidores de confiança, do superior imediato.

Parágrafo Único: - Feita a indicação por escrito a autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Artigo 55º: - A substituição não gerará direito adquirido ao substituto, em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituto, salvo o que especifica o parágrafo 2º do artigo 6º.

CAPITULO XVIII

DO EXERCICIO

Artigo 56º: - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo Único: - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Artigo 57º: - O prefeito e/ou Secretário de Administração, Planejamento e Economia é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Artigo 58º: - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I. – da data da posse;
- II. – da data da publicação oficial do ato, no caso de integração, aproveitamento, reversão, transferência, promoção, recondução, redistribuição.

Artigo 59º: - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Artigo 60º: - O afastamento do servidor para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Chefe do Executivo, ou Diretor das Autarquias, empresa ou fundação pública conforme o caso na forma estabelecida em decreto.

Artigo 61º: - Nenhum servidor poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

Parágrafo 1º: - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum servidor poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

Parágrafo 2º: - O afastamento do servidor para exercer função eletiva, obedecerá o disposto no artigo 87º da Lei Orgânica do Município de Cândido Mota.

Parágrafo 3º: - Independará da autorização o afastamento do servidor para exercer cargo eletivo.

CAPITULO XX

DA VACANCIA

Artigo 62º: - Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I. – exoneração;
- II. – demissão;
- III. – ascensão;
- IV. – transferência;
- V. – aposentadoria;
- VI. – falecimento;
- VII. – posse em outro cargo, inacumulável;
- VIII. – promoção;
- IX. – readaptação.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Parágrafo 1: - dar-se-á exoneração:

- I. – a pedido do servidor;
- II. – a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III. – se o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- IV. – quando o servidor, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 2º: - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

CAPITULO XXI

DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 63º: - A jornada de trabalho mensal dos servidores públicos de Cândido Mota será de 40 (quarenta) horas semanal, salvo as exceções prevista em lei.

Artigo 64º: - De acordo com a necessidade do serviço, ato do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer regime especial de trabalho aos servidores públicos da Administração direta e indireta da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: - Nos casos de prestação de serviços acima da jornada de 08 (oito) horas diárias, estas não poderão ultrapassar 03 (três) horas diárias sem intervalos mínimos de 12 (doze) horas, e 15 (quinze) horas semanais ou 60 (sessenta) horas mensais e sempre serão observados os direitos pecuniários referentes aos adicionais pela prestação de serviços extraordinários e horários de trabalho noturno.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Artigo 65º: - A apuração do tempo de serviços será feita em dias.

Parágrafo 1º: - O numero de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 2º: - Serão computados os dias de efetivo exercício, a vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Artigo 66º: - Serão considerados de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, percepção de vantagens pecuniárias e demais efeitos legais, computando-se integralmente, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

- I. – férias;
- II. – casamento, até 08 (oito) dias;
- III. – luto, até 02 (dois) dias, por falecimento de irmãos, tios, avós, padrasto, madrasta, cunhados, genros, noras, sogro e sogra;
- IV. – luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais e filhos;
- V. – exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI. – convocação para obrigações decorrentes do serviço militar ou eleitoral;
- VII. – prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;
- VIII. – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;
- IX. – licença-prêmio;
- X. – licença a servidora gestante 120 (cento e vinte) dias;
- XI. – licença compulsória;
- XII. – licença paternidade 03 (três) dias;
- XIII. – licença a servidor acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XIV. -- missão ou estudo de interesse do município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XV. – faltas abonadas, nos termos do artigo 120º;
- XVI. – participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;
- XVII. – para doação de sangue, uma vez ao mês, em órgãos oficiais e/ou conveniados;



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

- XVIII. – desempenho de mandato classista;
- XIX. – o período ativo nas forças armadas e encontrando-se em dobro o tempo de operações de guerra;
- XX. – o tempo em que o servidor esteja em disponibilidade;
- XXI. – o tempo em o servidor estiver à disposição de outro órgão público.

Parágrafo 1º: - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto a Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo 2º: - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPITULO II DAS FÉRIAS

Artigo 67º: - O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala, anual e obrigatória organizada pelo órgão competente, salvo o disposto no artigo 71º.

Parágrafo 1º: - Somente após completado 01 (um) ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá o direito a férias;

Parágrafo 2º: - O gozo das férias será remunerado com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal;

Parágrafo 3º: - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

Parágrafo 4º: - O período de férias devido será calculado, observando o artigo 72º.

Artigo 68º: - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias corridos ou o primeiro 15 (quinze) dias e o segundo período, a diferença se deferido a conversão de 1/3 (um terço) em abono pecuniário, conforme artigo 71º.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Artigo 69º: - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade da Administração Pública.

Parágrafo 1º: - Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor goza-las ininterruptamente;

Parágrafo 2º: - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Artigo 70º: - Salvo comprovada necessidade de serviço o servidor promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Artigo 71º: - É facultado ao servidor público converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com 30 (trinta) dias antes do início de sua fruição e deferido pela autoridade competente e havendo interesse da administração.

Artigo 72º: - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, contar no exercício anterior, com mais de 03 (três) faltas injustificadas ou 10 (dez) justificadas.

Parágrafo Único: - No caso do disposto no “caput” deste artigo, não se aplica o direito previsto no artigo 71º.

Artigo 73º: - O servidor perderá o direito às férias, se vier a gozar licença para tratar de interesses particulares e licença superior a 06 (seis) meses para tratamento de saúde.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Artigo 74º: - Conceder-se-á ao servidor licenças:

- I. – para tratamento de saúde;
- II. – por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III. – para repouso a gestante;
- IV. – paternidade;
- V. – para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VI. – para prestar serviço militar;
- VII. – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro do servidor público, civil ou militar;
- VIII. – compulsória;
- IX. – prêmio por assiduidade;
- X. – para tratar de interesses particulares;
- XI. – por motivo especial;
- XII. – para desempenho de mandato classista;
- XIII. – adoção.

Parágrafo Único: - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 75º: - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no aludo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente, limitado ao prazo máximo de até 02 (dois) anos, quando se sujeitará a nova inspeção médica oficial.

Artigo 76º: - Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Artigo 77º: - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Artigo 78º: - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Parágrafo Único: - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 03 (três) dias antes de findar o prazo da licença: se indeferido será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 79º: - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo Único: - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Artigo 80º: - O servidor não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 4 (quatro) anos, quando deverá se submeter a uma junta médica oficial que emitirá um despacho definitivo sobre a incapacidade de eventual reingresso na atividade ou readaptação, no que couber.

Artigo 81º: - O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Artigo 82º: - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do cargo.

Parágrafo Único: ~~Este artigo poderá ser regulamentado por Decreto do Executivo, quando necessário.~~

(*) Redação dada pela Lei nº 3.652/2023 de 18 de abril de 2023.

Parágrafo 1º: Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Parágrafo 2º: Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo 3º: As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, comprovada a necessidade do acompanhamento exclusivo por laudo médico.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Parágrafo 4º: Este artigo poderá ser regulamentado por Decreto do Executivo, naquilo que for necessário.

SECÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 83º: - Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício, pelo prazo estipulado pela junta médica para o tratamento e restabelecimento até 02 (dois) anos, quando novamente se sujeitará a nova inspeção médica oficial:

Parágrafo Único: - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor.

Artigo 84º: - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde somente será deferido por junta médica oficial da Secretaria Municipal da Saúde e Higiene.

Artigo 85º: - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Artigo 86º: - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único: - No curso da licença poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de assumir o exercício do cargo.

Artigo 87º: - As licenças resultantes de doenças de caráter irreversível ou incapacitante e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, poderá ser concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 88º: - Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, ou os licenciados de acordo com o previsto no artigo anterior.

SECÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Artigo 89º: - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil, mediante comprovação médica e prazo estipulado para tratamento e restabelecimento.

Parágrafo 1º: - A licença somente será concedida se o servidor provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º: - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

Parágrafo 3º: - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 4º: - A Licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, após com os seguintes descontos:

- I. – de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;
- II. – de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses;
- III. – sem remuneração, a partir do fim do sexto mês ao vigésimo quarto mês.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA GESTANTE

(*) Redação dada pela Lei nº 1.981/2013 de 28 de maio de 2013. Artigo 90º.

Artigo 90º: - A servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo 1º: - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2º: - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

Parágrafo 3º: - Após o término da licença e até que a criança complete 06 (seis) meses de idade, a servidora terá direito a dois descansos especiais diários de meia hora cada, para amamentação.

Artigo 91º: - No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista no artigo 83º.

Artigo 92º: - No caso de natimorto, decorridos 30 (tinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o cargo.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

SECÃO V

DA LICENÇA ADOÇÃO

Artigo 93º: - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único: - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 01 (um) até 07 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias.

SECÃO VI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 94º: - Ao servidor será concedida licença paternidade de 05 (cinco) dias contados, da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 95º: - Ocorrendo as situações previstas pelos artigos 91º e 92º, será concedida ao servidor, licença paternidade de 03 (três) dias, para assistência ao cônjuge.

SECÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 96º: - O servidor, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral, pelo prazo estipulado em atestado, por conta do Fundo de Previdência do Município de Cândido Mota;

Parágrafo 1º: - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

Parágrafo 2º: - Considera-se também acidente:

- I. – o do decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- II. – o dano sofrido no percurso entre a residência e trabalho.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Artigo 97º: - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que determinou.

Artigo 98º: - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública ao servidor será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

Parágrafo 1º: - No Caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada a readaptação.

Parágrafo 2º: - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

SECÃO VIII

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Artigo 99º: - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, fora do território do município, será concedida licença com remuneração integral e sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

Parágrafo 1º: - A licença será concedida á vista de documento oficial que comprove a incorporação, e prazo estipulado.

Parágrafo 2º: - Da remuneração será descontada a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3º: - O servidor desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

Parágrafo 4º: - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que iniciar o curso de formação de oficiais das Forças Armadas ou Polícia Militar durante os períodos prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2º deste artigo.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

SECÃO IX

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO DE SERVIÇO PÚBLICO

Artigo 100º: - O servidor casado ou companheiro de servidor público civil, terão direito á licença sem remuneração, quando o cõnjuge ou companheiro forem designados para prestar serviços fora do município.

Parágrafo Único: - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo de até 02 (dois) anos.

SECÃO X

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 101º: - O servidor que for considerado, a juízo de autoridade médica sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço publico, por conta do Fundo de Previdência do Município de Cândido Mota.

Parágrafo 1º: - Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, pelo prazo estipulado em atestado e os dias em que estiver afastado será o período de licença concedido.

Parágrafo 2º: - Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SECÃO XI

DA LICENÇA-PREMIO POR ASSIDUIDADE

Artigo 102º: - Ao servidor que requerer será concedida licença-prêmio de 03 (três) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

Parágrafo 1º: - A licença-prêmio, com as vantagens da função comissionada, somente será concedida ao servidor que a venha exercendo no período aquisitivo, por mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo 2º: - Somente o tempo de serviço público, prestado ao município, será contado para efeito de licença-prêmio.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

(*) Redação dada pela Lei 1.246/2006 de 29 de dezembro de 2006. Parágrafo Único do Artigo 103º.

Artigo 103º: - Para fins de licença prevista nesta seção, não se consideram interrupção de exercício:

- I. – os afastamentos enumerados no artigo 66º excetuando previsto no item XV;
- II. – as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e II do artigo 74º, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite de 30 (trinta), no período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único: - Não terá direito a licença-prêmio o servidor, que dentro do período aquisitivo houver sofrido pena de suspensão, 02 (duas) advertências ou tiver faltado injustamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados.

Artigo 104º: - A licença-prêmio somente será concedida pelo prefeito, ou pelos diretores de autarquias, empresa ou fundação pública municipal, desde que seja requerida com 10 (dez) dias de antecedência.

Artigo 105º: - A licença-prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou em parcela não inferior a 30 (trinta) dias, atendido ao interesse da Administração.

Artigo 106º: - A autoridade competente, tendo em vista os interesses da administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos 12 (doze) meses seguintes a aquisição do direito da licença-prêmio, quanto a data do seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente, limitado a 1/3 (um terço) do pessoal lotado no Departamento a que pertence.

Artigo 107º: - O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Artigo 108º: - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

(*) Redação dada pela Lei 1.246/2006 de 29 de dezembro de 2006. Artigo 109º.

Artigo 109º: - Ao servidor que completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício, poderá a critério da Administração, ser concedido o direito de converter, em pecúnia 50% (cinquenta



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

por cento) da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer, desde que deferido pela autoridade competente e que haja disponibilidade financeira.

Parágrafo Único: - Quando da aplicação do contido no caput deste artigo, fica assegurado ao servidor o direito de gozar os outros 50% (cinquenta por cento) da licença-prêmio a que fizer jus.

Artigo 110º: - Para efeito de aposentadoria, será contado o tempo de licença-prêmio que o servidor tiver adquirido e ainda não houver gozado, contando-a em dobro:

Parágrafo 1º: - Esse tempo será contado para complemento de quinquênio.

SECÃO XII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 111º: - O servidor estável terá, a critério da autoridade competente, direito á licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior á 02 (dois) anos.

Parágrafo 1º: - A licença poderá ser indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço publico.

Parágrafo 2º: - O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Parágrafo 3º: - A licença poderá ser usufruída em até 02 (duas) parcelas, a critério da administração, dentro do período de 03 (três) anos, após a concessão.

Artigo 112º: - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, aproveitado, transferido, readaptado, reconduzido, ou substituído antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

Artigo 113º: - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Artigo 114º: - O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior. Serão concedido quantas licenças forem requeridas, porem poderá ser convocado a retornar a qualquer momento, pela autoridade competente, de acordo com a necessidade do serviço a seu cargo.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

SECÃO XIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 115º: - O servidor de provimento efetivo, designado pelo chefe do Executivo, para missão, estudo ou competição esportiva oficial em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

Parágrafo 1º: - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

Parágrafo 2º: - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo 3º: - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do servidor, mediante comprovada justificativa.

Artigo 116º: - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativas, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

SESSÃO XIV

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 117º: - Fica o poder Executivo autorizado a conceder afastamento para desempenho de cargo em sindicato de categoria com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

Parágrafo Único: - Ao término do mandato eletivo, caso não seja reeleito, o servidor deverá voltar imediatamente ao cargo de origem, ou equivalente em caso de extinção, ou colocado em disponibilidade.

CAPITULO IV

DAS FALTAS

Artigo 118º: - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada:

Parágrafo Único: - Considerando-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

do não comparecimento.

Artigo 119º: - O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a justificar, por escrito, o motivo da falta, ao seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer á repartição, sob pena de sujeitar-se as conseqüências da ausência.

Parágrafo 1º: - Não serão consideradas justificativas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano corrido.

Parágrafo 2º: - O chefe imediato do servidor decidirá em 03 (três) dias sobre a justificação das faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano.

Parágrafo 3º: - A justificativa das que excederem 12 (doze) por ano, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, pelo chefe imediato, a decisão de seu superior, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 4º: - Para a justificação da falta deverá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

Parágrafo 5º: - Decidido sobre o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações, no que couber.

Parágrafo 6º: - As faltas injustificadas implicam em desconto da remuneração do dia, e do descanso semanal remunerado, e as justificadas na perda da remuneração, apenas do dia da falta.

Artigo 120º: - As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo 01 (uma) por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, nos dias úteis imediatos a elas, em que o servidor comparecer ao serviço.

Parágrafo 1º: - Abonada a falta, o servidor terá direito ao vencimento correspondente aquele dia de serviço.

Parágrafo 2º: - No caso de moléstia deverá ser provada por atestado médico, e nos demais casos a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do servidor.

Parágrafo 3º: - O pedido de abono deverá ser feito pelo servidor no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 121º: - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 1º: - A extinção de cargos e declaração de desnecessidade poderá ser efetivada e regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO VI

DA APOSENTADORIA

Artigo 122º: - O servidor será aposentado:

- I. – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. – compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos integrais;
- III. – voluntariamente:
 - a) – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
 - c) – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais á esse tempo;
 - d) – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º: - Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, e que conseqüentemente, será regulamentada por Decreto do Executivo, e por enquanto aplica-se no que couber a Lei 83.080, de 24/01/1979, artigo 60º e parágrafos introduzidos pela Lei 87.374 de 08/07/1982.

Parágrafo 2º: - O tempo de serviço público prestado sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho na Prefeitura Municipal de Cândido Mota, será computado integralmente para os fins de aposentadoria e disponibilidade, e para as demais finalidades desta lei.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Parágrafo 3º: - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 4º: - O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Parágrafo 5º: - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou prestado ao Distrito Federal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 6º: - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, conforme artigo 202º, Parágrafo 2º da Constituição Federal.

Parágrafo 7º: - As aposentadorias e pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cândido Mota, serão custeados com recursos provenientes da FPMCM – Fundo de Previdência do Município de Cândido Mota.

Artigo 123º: - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo Único: - O servidor após 90 (noventa) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário a obtenção do direito, poderá cessar o exercício do cargo público, independente de qualquer formalidade.

CAPITULO VII

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Artigo 124º: - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.

- I. – a de dois cargos de professor;
- II. – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo 1º: - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

autarquias, empresas públicas sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 125º: - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Departamento Pessoal, sob pena de responsabilidade, nos termos da lei.

CAPITULO VIII

DA ASSISTENCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 126º: - O município poderá dar assistência ao servidor e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

- I. – assistência médica, odontológica, ambulatorial e hospitalar;
- II. – previdência social e seguros;
- III. – assistência judiciária;
- IV. – cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse do município;
- V. – assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

Artigo 127º: - Nos trabalhos insalubres ou perigosos executados por servidor, a administração é obrigada a fornecer-lhes gratuitamente equipamentos de proteção á saúde ou física, cujos cargos poderão ser regulamentados por decretos.

Parágrafo Único: - Os equipamentos aprovados por órgãos competentes, serão de uso obrigatório dos servidores, sob pena de suspensão.

Artigo 128º: - Lei poderá determinar as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência deste capítulo.

Parágrafo Único: - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituído pos lei.

Artigo 129º: - Todo servidor será inscrito na instituição de previdência social municipal.

Artigo 130º: - O município poderá instituir ou elevar alíquota, em lei, de contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio em benefícios destes, de serviços de previdência e



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

assistência social.

Artigo 131º: - A assistência a saúde do servidor ativo, ou inativo ou de seus dependentes, devidamente inscritos, será obrigatoriamente prestada pelo SUS – Sistema Único de Saúde, inclusive para aqueles aposentados antes do Regime Jurídico Único, estabelecido pela Constituição federal de 1988.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigos 132º: - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 133º: - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recursos serão encaminhados a autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

Parágrafo 1º: - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos, e deverão ser despachados no prazo máximo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º: - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Parágrafo 3º: - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

Parágrafo 4º: - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em ultima instancia, ao Prefeito.

Parágrafo 5º: - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Parágrafo 6º: - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Artigo 134º: - Salvo disposição expressa em contrario, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo Único: - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Artigo 135º: - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

- I.– em 05 (cinco) anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a administração.
- II.– em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Artigo 136º: - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do servidor na data da ciência do interessado.

Artigo 137º: - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo Único: - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TITULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO

Artigo 138º: - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura, das empresas e fundações públicas e das autarquias deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único: - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 139º: - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Artigo 140º: - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores não serão computadas, nem acumuladas, para concessão de outros acréscimos, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

(*) Revogado pela Lei nº 796/2000 de 29 de agosto de 2000.

~~**Artigo 141º:** O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos servidores públicos será correspondente a remuneração percebida, em espécie pelos Secretários Municipais, de acordo com o valor da referência de seu cargo.~~

~~**Parágrafo 1º:** Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido a irredutibilidade de vencimento, ou percepção de excesso a qualquer título.~~

~~**Parágrafo 2º:** Os vencimentos do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente e extraordinário, bem como aposentadorias que estejam sendo percebidos acima do limite, permanecerão congeladas ou reajustadas pela diferença para que se posicione o total igual a remuneração dos secretários, após o que passarão a ser corrigidas igualmente quando cabível, respeitando o teto estipulado ao cargo de secretário.~~

Artigo 142º: - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

Artigo 143º: - O servidor perderá:

- I. – a remuneração do dia, que não comparecer ao serviço, bem como o descanso remunerado salvo os casos previstos nesta Lei;
- II. – um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte a marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Artigo 144º: - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado a Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização do servidor ou acordo coletivo, com o sindicato da categoria a que pertence.

Parágrafo Único: - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus servidores, a prestação alimentícia e



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

contribuição sindical de conformidade com a sentença judicial ou a lei, respectivamente; ou lei superveniente.

Artigo 145º: - A frequência do servidor será apurada:

- I. – pelo ponto, através de registro manual, mecânico ou automatizado.
- II. – por outra forma que a autoridade competente julgar apropriada.

Artigo 146º: - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, sempre corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único: - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantia indevida poderá implicar em processo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 147º: - O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único: - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 148º: - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Parágrafo Único: - Poderá haver desconto em folha, para pagamento de convênios, com autorização escrita e individual do servidor.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 149º: - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. – diárias;
- II. – gratificações



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

- III. – ajudas de custo
- IV. – adicionais por tempo de serviço;
- V. – salário-família.

Parágrafo Único: - O salário família será custeado pelo Fundo de Previdência do Município de Cândido Mota.

SECÃO I **DAS DIÁRIAS**

Artigo 150º: - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente fora do município, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas diárias a título de indenização das despesas de alimentação, pousada e transporte.

Parágrafo Único: - A concessão de diária será regulamentada por ato administrativo.

SECÃO II **DAS GRATIFICAÇÕES**

Artigo 151º: - Será concedida gratificação:

- I. – pela prestação de serviços extraordinários;
- II. – pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III. – pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca extraordinária;
- IV. – de 13º (décimo terceiro) salário;
- V. – de função;
- VI. – de adicional pelo trabalho noturno;
- VII. – de quebra de caixa.

SUBSECÃO I **DA GRATIFICAÇÃO PELA PRETAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

Artigo 152º: - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Parágrafo Único: - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

(*) **Redação dada pela Lei 554/96, de 14 de agosto de 1996. Altera Redação do Parágrafo 3º do Artigo 153º.**

Artigo 153º: - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal de expediente, acrescido no mínimo em 50 % (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º: - Salvo os casos de convocação de emergência, ou escala de serviço, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a quatro horas diárias, observando o artigo 64º e seu parágrafo único.

Parágrafo 2º: - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, o valor será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), acima do percentual estipulado de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 3º: - O valor pago a título de gratificação pela prestação de serviços extraordinários prestados habitualmente, por mais de 02 (dois) anos ou durante todo o vínculo laborativo, integra-se ao salário para fins de aposentadoria.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE,

PERIGOSO OU PENOSO

Artigo 154º: - Serão consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a maiores riscos ou agentes nocivos a saúde.

Artigo 155º: - Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Artigo 156º: - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor público a esforço físico acentuado ou



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

desgastante.

(*) Redação Dada pela Lei 3326/2022 de 14 de janeiro de 2022, Artigo 157º.

Artigo 157º: - Os cargos aluídos nos artigos 154, 155 e 156 poderão ser definidos por decreto e os percentuais que servirão para cálculo de adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosa serão de 10% (dez por cento) para grau mínimo, 20% (vintepor cento) para grau médio, e 40% (quarenta por cento) para grau máximo, conforme o grau de exposição, calculados sobre o Salário da Referência 6-A, da tabela constante no Anexo 6 (Escala de Vencimentos dos Cargos Públicos de Provedimento Efetivo) instituída pela Lei Complementar nº 1825/2012, de 13 de fevereiro de 2012, com suas alterações.

Artigo 158º: - A classificação nos graus mínimo, baixo, médio e máximo da gratificação fixada no artigo anterior, respectivamente será elaborada por perito especialista nos locais de trabalho ou mediante legislação federal específica.

Artigo 159º: - As gratificações por serviços insalubres, perigosos e atividades penosas serão devidas durante o período de férias e licenças regulares desde que tenha havido o exercício da atividade pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses antes do início do gozo.

Artigo 160º: - O servidor que fizer jus a mais de um adicional, que se refere esta subseção, deverá optar por um deles não sendo acumuláveis essas vantagens.

Artigo 161º: - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa á sua concessão.

Artigo 162º: - A servidora gestante ou lactante, será readaptada para outro cargo enquanto durar a gestação e a lactação se suas atividades forem realizadas em locais considerados como insalubres , penosos ou perigosos.

SUBSECÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ORGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Artigo 163º: - Ao servidor publico designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, poderá ser concedida gratificação em percentual fixada em Decreto Executivo.

Parágrafo Único: - A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o servidor designado para o exercício do cargo a que se refere o “caput” deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do servidor.

SUBSEÇÃO IV

DO 13º (DECIMO TERCEIRO) SALÁRIO

Artigo 164º: - O 13º (décimo terceiro) salário será pago anualmente até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, a tõe servidor público municipal, pela remuneração a que fizer jus, quer integral ou proporcional ao tempo de trabalho durante o exercício:

Parágrafo Único: - O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês, calculado sobre a remuneração ou provento devidos em dezembro do ano correspondente.

Artigo 165º: - Do 13º (décimo terceiro) salário será descontada a parcela devida á previdência municipal.

Artigo 166º: - O 13º (décimo terceiro) salário será estendido aos inativos e pensionistas, nas mesmas condições que aos ativos, por conta do Fundo de Previdência do Município de Cândido Mota.

Artigo 167º: - Caso o servidor deixe o serviço publico municipal, o 13º (décimo terceiro) salário ser-lhe-a pago proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês do desligamento.

Parágrafo Único: - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Artigo 168º: - Os servidores que durante o ano tenham sido afastados ou licenciados com prejuízos de vencimentos ou remuneração, não terão computado o período ausente para fins



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

de calculo do 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo Único: - Na hipótese deste artigo, o 13º (décimo terceiro) salário será calculado conforme o disposto no artigo anterior.

Artigo 169º: - O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSECÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Artigo 170º: - A gratificação de função será devida ao servidor que for designado para atender, temporariamente, substituição de cargo de chefia superior ou outro que não justifique a criação de cargo, observando o disposto no artigo 50º:

Parágrafo 1º: - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

Parágrafo 2º: - A gratificação de função não se incorporará ao vencimento do servidor.

SUBSECÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Artigo 171º: - O serviço noturno, prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora de serviço acrescido de 20 (vinte por cento).

Parágrafo Único: - A hora de serviço noturno referenciada no “caput” deste artigo será contada a cada 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SUBSECÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

(*) Redação Dada pela Lei 1.849/2012 de 03 de abril de 2012, Artigo 172º.

Artigo 172º: - Ao Servidor Público ocupante da função de Chefe de Seção de Tesouraria ou ocupante dos cargos de Caixa ou Tesoureiro ou outro cargo de provimento efetivo que seja designado, por ato da autoridade competente, para exercer serviços de pagamento e



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

recebimento, movimentação de contas vinculadas, guarda de valores em moeda corrente, farão jus a gratificação de quebra de caixa, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor de sua respectiva remuneração, enquanto permanecer no desempenho dessas atividades.

Parágrafo Único: - A gratificação só será devida enquanto o Servidor Público estiver ocupando cargo ou função, efetivamente, a qual será incorporada ao seu vencimento, quando completar no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício das atividades.

SECÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 173º: - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que passar a exercer o seu cargo fora da sede do município, a serviço da Prefeitura Municipal:

Parágrafo Único: - A concessão de ajuda de custo dependerá do Decreto do Executivo que determinará seus beneficiários a percentuais.

SECÃO IV

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 174º: - O servidor, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado a razão de 05% (cinco por cento) sobre seu padrão de vencimento, não capitalizáveis o qual se incorporará a sua remuneração para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes.

Parágrafo 1º: - O tempo prestado em outros municípios e outras esferas de governo, será contado para fins de percepção de adicional.

Parágrafo 2º: - O tempo de serviço para fins de percepção de adicional por tempo de serviço, será contado corrido, não se considerando como afastamentos os previstos no artigo 66º.

Artigo 175º: - O servidor que completar 04 (quatro) quinquênios no serviço público municipal perceberá a sexta-parte do seu vencimento, o qual se incorporará a sua remuneração para todos os efeitos.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 176º: - O salário-família será concedido por conta do Fundo de Previdência do Município de Cândido Mota, a todo servidor ou empregado, ativo ou inativo, que tiver:

- I. – filho menor de 18 (dezoito) anos de idade, que não exerça atividade remunerada e sem renda própria;
- II. – dependente inválido;
- III. – filha solteira com menos de 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo 1º: - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do servidor.

Parágrafo 2º: - Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 177º: - Quando pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago a apenas um deles.

Parágrafo 1º: - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo 2º: - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 178º: - O servidor é obrigado a comunicar ao departamento de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo Único: - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do servidor, nos termos desta Lei.

Artigo 179º: - O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Artigo 180º: - O valor do salário-família será de 05% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial da tabela de padrão de vencimentos da Prefeitura Municipal, por cada filho.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º: - O salário-família não será devido ao servidor licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

Parágrafo 2º: - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

SECÃO VI

DO AUXILIO PELO NASCIMENTO DE FILHO

Artigo 181º: - O auxílio pelo nascimento de filho é fixado no valor de 1 (um) piso salarial da tabela de padrão de vencimentos da Prefeitura Municipal pela ocasião do nascimento de cada filho do servidor.

Extinto através do Artigo 39 do Decreto Federal nº 1.744/95, de 08/12/1995, D.O.U de 11/12/1995 c/c Artigo 195, Parágrafo 5º da Constituição Federal.

Parágrafo Único: - É devido o auxílio referido no “caput” a partir da apresentação da Certidão de Nascimento ao órgão competente somente até 30(trinta) dias após o nascimento.

Artigo 182º: - O auxílio previsto no artigo 181º será pago ao servidor com recursos do Fundo de Previdência do Município de Cândido Mota.

SECÃO VII

DO AUXILIO FUNERAL

Artigo 183º: - O auxílio por ocasião do funeral é fixada no valor de 01 (um) piso salarial da Tabela de Padrão de vencimentos em razão de óbito:

I.– do servidor e será pago ao cônjuge e na ausência deste, aquele que comprovar ter feito a despesa com seu funeral;

II. – de cônjuge, filho menor, pais ou dependente inválido será pago ao servidor.

Extinto através do Artigo 39 do Decreto Federal nº 1.744/95, de 08/12/1995, D.O.U de 11/12/1995 c/c Artigo 195, Parágrafo 5º da Constituição Federal.

Parágrafo Único: - É devido ao auxílio referido no “caput” a partir da apresentação da Certidão de Óbito ao órgão competente bem como da documentação comprobatória da realização da despesa com o funeral até 30 (trinta) dias após a ocorrência do óbito.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Artigo 184º: - O auxílio funeral no artigo 183º será pago ao servidor com recursos do Fundo de Previdência do Município de Cândido Mota.

TITULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Artigo 185º: - São deveres do servidor além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição do servidor publico:

- I.– comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;
- II.– cumprir as determinações superiores, representado, imediatamente e por escrito, quando forem manifestante ilegais;
- III. – desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos que lhe for incumbido;
- IV.– tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este, sem preferência pessoal;
- V.– providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VI. – manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;
- VII.– apresentar-se ao serviço em boas condições de higiene e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado;
- VIII. – representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- IX. – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X.– atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas a defesa da fazenda municipal;
- XI.– apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamentado ou regimento;
- XII.– sugerir providências tendentes à racionalização, informatização, melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

- XIII. – ser leal às instituições a que servir;
- XIV. – manter observância as normas legais e regulamentares;
- XV. – atender com presteza:
 - a) – o publico em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível á segurança da sociedade e da administração;
 - b) – a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal nos prazos estipulados em lei;
- XVI. – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XVII. – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPITULO II DAS OBRIGACÕES

Artigo 186º: - São proibidas as servidor toda ação ou missão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função publica, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a administração publica, especialmente:

- I. – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. – recusar fé a documentos públicos;
- IV. – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V. – referir-se publicamente, de modo depreciativo as autoridades constituídas e aos atos da administração;
- VI. – cometer á pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- VII. – compelir outro servidor no sentido de filiar-se ou não a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- IX. – exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;
- X. – praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XI. – fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial,



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

- XII. – exercer ineficientemente suas funções;
- XIII. – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIV. – valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XV. – participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XVI. – pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições municipais, salvo quando se tratar de interesses do cônjuge ou de parentes, até 2º (segundo) grau;
- XVII. – receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- XVIII. – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da Republica;
- XIX. – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XX. – proceder de forma desidiosa;
- XXI. – utilizar pessoal ou recursos materiais de serviço público para particulares ou ainda utilizar da sua condição de servidor publico para ratificar aros de sua vida particular.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 187º: - O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 188º: - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo a Fazenda Municipal ou terceiros.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º: - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário, somente será liquidada na forma prevista nos artigos 146º e 147º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º: - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida, através de ação regressiva.

Artigo 189º: - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 190º: - A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 191º: - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 192º: - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

(* Redação Dada pela Lei 3231/2021 de 06 de julho de 2021, Artigo 193º.

Artigo 193º: – São penas disciplinares:

- I. – suspensão;
- II. – demissão;
- III. – cassação da aposentadoria e da disponibilidade;
- IV. – destituição de cargo em comissão;

Artigo 194º: - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

(*) Redação Dada pela Lei 3231/2021 de 06 de julho de 2021, Artigo 195º.

Artigo 195º: - A advertência não é propriamente uma penalidade e se traduz num aviso destinado ao servidor que não cumpre com os deveres e obrigações elencadas neste Estatuto, visando a ciência do comportamento faltoso, bem como as possíveis implicações em caso de reincidência no comportamento.

Parágrafo 1º: - A advertência deverá ser feita na forma escrita, pelo Secretário e pelo Diretor Imediato, com a ciência do servidor.

Parágrafo 2º: - Havendo a negativa da ciência do servidor, esta será certificada pela presença de duas testemunhas.

Parágrafo 3º: - O recebimento de três advertências implicará na imediata abertura de Processo Administrativo, visando a aplicação das penas disciplinares previstas no Art. 193 e seguirão os ditames previstos no artigo 201 e seguintes deste Estatuto.

Parágrafo 4º: - Da advertência aplicada caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Secretário de Administração e Finanças – ou ao Secretário de Governo, quando se tratar de funcionário lotado na Secretaria de Administração e Finanças – que poderá ratificar ou determinar o cancelamento do ato, mediante decisão fundamentada.

(*) Redação Dada pela Lei 3231/2021 de 06 de julho de 2021, Artigo 196º.

Artigo 196º: - A pena de suspensão, não excederá a 90 (noventa) dias, e será aplicada:

- I.– até 15 (quinze) dias, ao servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se a exame médico determinado pela autoridade competente;
- II.– até em 90 (noventa) dias em caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas a pena de demissão.

(*) Redação Dada pela Lei 3231/2021 de 06 de julho de 2021, Artigo 197º.

Artigo 197º: - As advertências, bem como as penalidades de suspensão, terão seus registros cancelados após o decurso de 05 (cinco) anos, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Artigo 198º: - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. – crime contra a Administração Pública;
- II. – abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III. – inassiduidade habitual;
- IV. – incontinência pública e embriaguez habitual;
- V. – insubordinação grave em serviço;
- VI. – ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VII. – aplicação irregular do dinheiro público;
- VIII. – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX. – improbidade administrativa;
- X. – acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas;
- XI. – não apresentação da declaração de bens na posse de cargo público municipal;
- XII. – corrupção;

- XIII. – revelação de segredo confiado em razão do cargo;
- XIV. – demais casos dos incisos XV a XXII do artigo 186º.

Artigo 199º: - Configura-se o abandono de cargo quando o servidor se ausenta injustificadamente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 200º: - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 201º: - A aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta Lei dependerá, sempre, de prévia autorização da autoridade competente.

Artigo 202º: - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade do inativo, se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa, que este praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada nesta Lei, pena de demissão.

(* Redação Dada pela Lei 3231/2021 de 06 de julho de 2021, Artigo 203º.

Artigo 203º: - Prescreverão:

- I. – em 02 (dois) anos, as infrações disciplinares sujeitas a pena de suspensão;



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

II. – em 05 (cinco) anos, as infrações disciplinares sujeitas a pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

Parágrafo 1º: - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da infração disciplinar, assim também daqueles capitulados como crime contra a Administração Pública, no Código Penal, Artigos 312º, 313º, 314º, 315º, 316º, 317º, 319º, 320º, 321º, 322º, 323º, 324º, 325º e 326º.

Parágrafo 2º: - Interrompe-se a prescrição pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo.

(*) Redação Dada pela Lei 3231/2021 de 06 de julho de 2021, Artigo 204º.

Artigo 204º: - Para aplicação das penalidades, são componentes:

I.– o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e, destituição de cargos em comissão e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II.– ao Secretário de Administração e Finanças, mediante solicitação dos Secretários de cada pasta, nos casos de suspensão inferior a 30 (trinta) dias.

CAPITULO IV

DO PROCEDIMENTO DISSCIPLINAR

SECÃO I

DISPOSICÕES GERAIS

Artigo 205º: - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente.

Parágrafo 1º: - As providencias para a apuração terão inicio, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de 01 (um) relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

Parágrafo 2º: - A averiguação preliminar de que se trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a servidor ou comissão de servidores previamente designada para tal finalidade.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

SEÇÃO II DA SINDICANCIA

Artigo 206º: - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Parágrafo Único: - A sindicância será levada a efeito, por servidor, por Comissão de servidores, de condição hierárquica nunca inferior a do indiciando.

Artigo 207º: - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Artigo 208º: - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Artigo 209º: - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

- I. – o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem, evidentes infrações disciplinares;
- II. – a apuração da responsabilidade do servidor;
- III. – instalação de processo disciplinar.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 210º: - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo Único: - É obrigatória a instauração do processo administrativo, quando a infração praticada por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Artigo 211º: - O processo será realizado por comissão de 03 (três) servidores efetivos, de condição hierárquica igual ou superior a do indiciado, designada pela autoridade competente.

Parágrafo 1º: - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

Parágrafo 2º: - O Presidente da Comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 212º: - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos no processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 213º: - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação que constituir, prorrogável por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único: - Em caso de mais de um servidor acusado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 214º: - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tornando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo, inclusive por procurador, facultando a este reinquirir só por intermédio do Presidente da Comissão.

Parágrafo Único: - Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro, não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital por 03 (três) vezes seguidas na imprensa local.

Artigo 215º: - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, á técnicos ou peritos.

Artigo 216º: - As diligencias, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Artigo 217º: - Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá a sua revelia.

Parágrafo Único: - Será dispensado a termo, no tocante a manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

Artigo 218º: - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Artigo 219º: - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha fazê-lo por escrito.

Parágrafo Único: - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Artigo 220º: - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao Ministério Público, para instauração de inquérito policial.

Artigo 221º: - A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados a ampla defesa.

Parágrafo 1º: - O servidor poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo 2º: - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do servidor.

Artigo 222º: - Tomadas as declarações do servidor, ser-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias, para vista do processo, na repartição e oferecer sua defesa prévia e juntar contraprovas.

Parágrafo Único: - Havendo 02 (dois) ou mais servidores, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Artigo 223º: - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou seu defensor, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contra-razões e contraprovas.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Parágrafo Único: - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 02 (dois) ou mais os servidores.

Artigo 224º: - Findo o prazo e o acusado não exercendo o direito de apresentar as contra razões, a comissão apreciará todos os elementos do processo, elaborando relatório fundamentado no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indicando neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único: - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos á autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 225º: - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 226º: - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 20 (vinte) dias, por despacho motivado.

Artigo 227º: - Da decisão poderá caber revisão pela autoridade de alçada superior, quando existir.

Artigo 228º: - O servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após o julgamento final do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência, ou cumprirá primeiro a pena de suspensão acaso aplicada ou será demitido, se concluir que a infração, tipificou falta grave definido no artigo 198º.

Artigo 229º: - Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

SECÃO IV

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Artigo 230º: - O prefeito poderá determinar o afastamento preventivo do servidor, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver necessidade, sem prejuízo de sua remuneração, para a apuração de falta a ele imputa.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 231º: - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I. – a decisão for manifestadamente contrária a texto expresso de lei, ou a evidencia dos autos;

II. – surgirem, após a decisão, novas provas que confirmem a inocência do punido.

Parágrafo 1º: - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta, ou ausência de novas provas.

Parágrafo 2º: - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, sendo vedada a agravação da pena.

Parágrafo 3º: - O pedido de revisão poderá ser formulado por familiares mesmo após o falecimento do punido, nos termos dos incisos I e II.

Artigo 232º: - O pedido de revisão será sempre dirigido a autoridade competente que decidirá sobre o seu processamento ou arquivamento em face do Parágrafo Primeiro do Artigo 231º.

Artigo 233º: - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 234º: - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.

Parágrafo Único: - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão de imprensa oficial do Município.

Artigo 235º: - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto nesta lei para o processo disciplinar.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

TITULO VI

DISPODISICÕES FINAIS

Artigo 236º: - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único: - Considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

- I. – não haja expediente;
- II. – o expediente for encerrado antes do horário por lei.

Artigo 237º: - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 238º: - São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional ou sindical.

Parágrafo Único: - Lei Complementar Federal disporá sobre os direitos de greve dos servidores públicos e definirá os serviços ou atividades públicas essenciais, sobre atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Artigo 239º: - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens concedidos por leis em vigor, anteriores a sua publicação.

Artigo 240º: - Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido de ofício, dentro do período de 06 (seis) meses anteriores e no de 03 (três) meses posteriores as eleições.

Artigo 241º: - Os servidores pertencentes ao quadro de Magistério Público Municipal será regido pelo Estatuto de Magistério proveniente da Lei 120/90 de 21/12/1990 e suas alterações, que deverá obedecer, no que couber, os parâmetros definidos pela presente Lei.

Artigo 242º: - Fica assegurado ao Procurador Jurídico do Município o direito de receber para si, os honorários de sucumbência nas ações que representar o poder público.



Prefeitura do Município de Cândido Mota

Estado de São Paulo

Artigo 243º: - Ao Presidente do Fundo de Previdência do Município de Cândido Mota, fica assegurado uma gratificação adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre sua referencia.

Artigo 244º: - É vedado o ingresso de qualquer pessoa no exercício público municipal sem a prévia existência de cargo criado por lei, exceto para desempenho de empregos públicos.

Artigo 245º: - O dia 28 (vinte e oito) de outubro é consagrado ao servidor público municipal, sendo considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais neste dia.

Artigo 246º: - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 247º: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 248º: - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 40/74 de 19 de novembro de 1.974, e artigos 5º e 6º, da Lei 22/77 de 10 de novembro de 1.977.

Prefeitura do Município de Cândido Mota.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.